



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 967, DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2009, de autoria da
Senadora Serys Slhessarenko, que autoriza o Poder Executivo
a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica de Sinop,
no Estado de Mato Grosso.

RELATOR: Senador GILBERTO GOELLNER

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2009, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica (CEFET) de Sinop, no Estado de Mato Grosso.

Para tanto, autoriza o Poder Executivo a criar cargos e funções e a dispor sobre a organização, competências e outras atribuições necessárias à implantação da escola.

De acordo com o art. 2º da proposição, o Centro Federal de Educação Tecnológica de Sinop destina-se à formação e qualificação de profissionais, inclusive de nível superior, para atender aos setores da economia do estado.

O art. 3º do PLS subordina a criação da escola e dos cargos e funções necessárias ao seu funcionamento à prévia consignação dos recursos no

Orçamento da União e ao disposto na Lei nº 9.962, de 2000, que *disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências*.

O art. 4º, por sua vez, determina que a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Para justificar sua iniciativa, o autor chama a atenção para a situação precária do Município no que diz respeito à disponibilidade de profissionais qualificados, principalmente para o setor de turismo. Em seu modo de ver, o CEFET de Sinop representa um caminho seguro para a expansão da qualidade da produção da região e da oferta de vagas no mercado de trabalho.

À proposição, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

No que concerne aos aspectos sobre os quais cabe a esta Comissão se pronunciar, não encontramos óbices à aprovação do PLS nº 26, de 2009.

Com relação ao mérito, entendemos a preocupação da Senadora com a situação de Sinop, pois, nos dias atuais, predomina a percepção de que a falta de profissionais qualificados compromete seriamente o desenvolvimento econômico e social de um povo.

Não é por outra razão que observamos há certo tempo, no Brasil, um movimento coerente e contínuo de ampliação da rede federal de educação profissional.

Além disso, o PLS em foco alinha-se aos ditames da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

Na intenção de contribuir com esse processo, os parlamentares desta Casa têm optado pela apresentação de projetos de lei autorizativa tais como o que ora analisamos, os quais encontram abrigo no Parecer nº 527/98, de lavra do

Senador Josaphat Marinho, aprovado no Plenário desta Casa. De acordo com esse documento, a finalidade de propostas autorizavas é sugerir ao Poder Executivo o exercício de competência que lhe é, constitucionalmente, privativa.

No entanto, cabe lembrar a publicação, em dezembro passado, da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que instituiu a Rede Federal de Educação Profissional Científica e Tecnológica. Conforme essa lei, a estrutura da nova Rede Federal será constituída pelos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (Institutos Federais), pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná, pelos Centros Federais de Educação Tecnológica do Rio de Janeiro e de Minas Gerais, além das Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais.

Assim sendo, julgamos conveniente fazer alguns ajustes no texto do PLS 26/2009 para adaptá-lo às determinações da referida lei.

III – VOTO

Em face do exposto, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2009, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1-CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº26, DE 2009

Autoriza o Poder Executivo a criar o *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso no Município de Sinop.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de Sinop, no Estado de Mato Grosso, *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) de Mato Grosso.

Art. 2º Com o objetivo de implementar o disposto no art. 1º, o Poder Executivo fica autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento do novo campus;

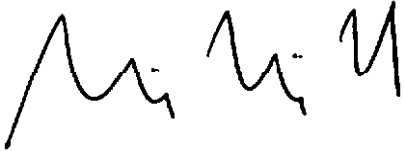
II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento do novo *campus*;

III – lotar no novo *campus* os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 3º O *campus* do Instituto Federal do Mato Grosso a que se refere esta Lei será destinado à formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, para atender às necessidades socioeconômicas do Estado de Mato Grosso, bem como para contribuir com o desenvolvimento tecnológico do País.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2009.

 , Presidente

 , Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLS Nº 026/09 NA REUNIÃO DE 23/06/09
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

(Senador Flávio Arns)

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B e PRB)

FLÁVIO ARNS	1- JOÃO PEDRO
AUGUSTO BOTELHO	2- IDELI SALVATTI
FÁTIMA CLEIDE	3- EDUARDO SUPLICY
PAULO PAIM	4- JOSÉ NERY
INÁCIO ARRUDA	5- ROBERTO CAVALCANTI
MARINA SILVA	6- JOÃO RIBEIRO
EXPEDITO JÚNIOR	7- (VAGO)

MAIORIA (PMDB e PP)

VALTER PEREIRA	1- ROMERO JUCÁ
MAURO FECURY	2- LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3- PEDRO SIMON
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	4- NEUTO DE CONTO
GERSON CAMATA	5- VALDIR RAUPP
FRANCISCO DORNELLES	6- GARIBALDI ALVES FILHO
(VAGO)	7- LOBÃO FILHO

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

RAIMUNDO COLOMBO	1- GILBERTO GOELLNER
MARCO MACIEL	RELATOR
ROSALBA CIARLINI	2- KÁTIA ABREU
HERÁCLITO FORTES	3- JAYME CAMPOS
JOSÉ AGRIPINO	4- EFRAIM MORAIS
ADELMIR SANTANA	5- ELISEU RESENDE
ÁLVARO DIAS	6- MARIA DO CARMO ALVES
CÍCERO LUCENA	7- EDUARDO AZEREDO
(vago)	8- MARCONI PERILLO
MARISA SERRANO	9- PAPALÉO PAES
	10- SÉRGIO GUERRA

PTB

SÉRGIO ZAMBIASI	JOÃO VICENTE CLAUDINO
ROMEU TUMA	MOZARILDO CAVALCANTI

PDT

CRISTOVAM BUARQUE	1- JEFFERSON PRAIA
-------------------	--------------------

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL EMENDA SUBSTITUTIVA AO PLS 26 / 2009

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB e PC do B)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB e PC do B)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FLÁVIO ARNS					JOÃO PEDRO				
AUGUSTO BOTELHO	X				IDELI SALVATTI				
FÁTIMA CLEIDE					EDUARDO SUPLICY	X			
PAULO PAIM	X				JOSÉ NERY	X			
INÁCIO ARRUDA					ROBERTO CAVALCANTI				
MARINA SILVA					JOÃO RIBEIRO				
EXPEDITO JÚNIOR					(VAGO)				
TITULARES - MAIORIA (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - MAIORIA (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VALTER PEREIRA					ROMERO JUCÁ				
MAURO FECURY					LEOMAR QUINTANILHA				
GILVAM BORGES					PEDRO SIMON	X			
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA					NEUTO DE CONTO	X			
GERSON CAMATA					VALDIR RAUPP				
FRANCISCO DORNELLES					GABRIEL ALVES FILHO				
(VAGO)					LOBÃO FILHO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAIMUNDO COLOMBO					GILBERTO GOELLNER	X			
MARCO MACIEL	X				KÁTIA ABREU				
ROSALBA CARLINI					JAYME CAMPOS				
HERÁCLITO FORTES					EFRAIM MORAIS				
JOSÉ AGRIPINO					ELISEU RESENDE				
ADELMIR SANTANA					MARIA DO CARMO ALVES				
ÁLVARO DIAS	X				EDUARDO AZEREDO	X			
CÍCERO LUCENA					MARCONI PERILLO				
(vago)					PAPALÉO PAES				
MARISA SERRANO	X				SERGIO GUERRA				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO ZAMBIASI	X				JOÃO VICENTE CLAUDINO				
ROMEU TUMA	X				MOZARILDO CAVALCANTI				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CRISTOVAM BUARQUE					JEFFERSON PRAIA	X			

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 PRESIDENTE: 1 / 16 / 2009

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2009

SENADOR FLÁVIO ARNS
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 026, DE 2009

Autoriza o Poder Executivo a criar o campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso no Município de Sinop

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de Sinop, no Estado de Mato Grosso, *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) de Mato Grosso.

Art. 2º Com o objetivo de implementar o disposto no art. 1º, o Poder Executivo fica autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento do novo campus;

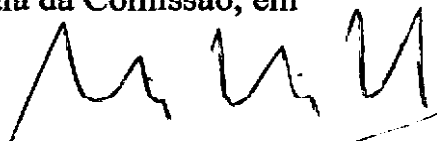
II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento do novo *campus*;

III – lotar no novo *campus* os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 3º O *campus* do Instituto Federal do Mato Grosso a que se refere esta Lei será destinado à formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, para atender às necessidades socioeconômicas do Estado de Mato Grosso, bem como para contribuir com o desenvolvimento tecnológico do País.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

, Presidente

, Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Vide Adin 3324-7, de 2005
Vide Decreto nº 3.860, de 2001

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....

LEI Nº 9.962, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000.

Mensagem de Veto

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008.

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

.....

Of. nº 093/2009/CE

Brasília, 30 de junho de 2009.

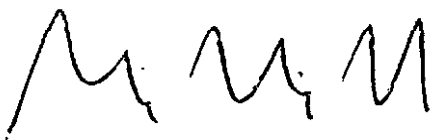
A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
NESTA

Assunto: Aprovação de matéria

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta comissão aprovou, em turno suplementar, na reunião realizada nesta data, o Substitutivo de autoria de Sua Excelência, o Senhor Senador Gilberto Goellner, ao Projeto de Lei do Senado nº 026, de 2009, da Excelentíssima Senhora Senadora Serys Slhessarenko, que “Autoriza a criação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Sinop, no estado de Mato Grosso.”

Atenciosamente,



SENADOR FLÁVIO ARNS
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal

Publicado no DSF, de 03/07/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:14431/2009